



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404690

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2120273-03.2025.8.26.0000
Relator(a): AFONSO CELSO DA SILVA
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado
DECISÃO MONOCRÁTICA: 30.789.

Petição – Ação de obrigação de fazer - Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, objetivando a manutenção do apelante no programa de residência médica do requerido com a bonificação no certame que entende fazer jus – Recurso em processamento – Presente a probabilidade de provimento do recurso, defere-se o pedido, pelo menos até a manifestação da parte contrária neste expediente.

Vistos.

Trata-se de petição requerendo a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer. Consta do dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por EDMILSON DE FREITAS MARQUES FILHO em face da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 247. O autor arcará com as custas processuais e honorários à patrona da ré, arbitrados em R\$ 2.500,00.

Argumenta o requerente, em síntese, ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da bonificação de 10% nas provas de residência médica prevista na Lei nº 12.871/2013, sendo certo, ainda, que teve o direito à inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a receber a bonificação nos autos do Mandado de Segurança nº 1063684-56.2024.4.01.3400, que tramitou perante o TRF da 1ª Região, evidenciando a probabilidade de provimento do recurso. Aponta, ainda que a exclusão do programa de residência médica antes de julgado o recurso lhe trará prejuízos irreparáveis, especialmente porque dele já participa com dedicação integral.

É o relatório.

O pedido deve ser deferido, pelo menos neste momento processual, sem prejuízo da análise *cum grano salis* após o contraditório neste expediente.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que se conceda efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §§ 3º e 4º).

Em análise perfunctória, para além da fundamentação do presente pedido, em que se aduz, basicamente, que a exclusão do programa de residência médica lhe trará prejuízos, tem-se que não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Analisando-se as razões recursais, o apelante trouxe elementos para, ainda que em cognição não exauriente, poder infirmar a conclusão adotada pela r. sentença.

Em cognição sumária, relevante a discussão a respeito da prevalência do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.871/13 para obter bonificação de 10% em provas de residência médica, em razão de sua atuação no Programa Médicos pelo Brasil, ou do edital para o concurso de residência médica junto ao requerido, que não previa tal bonificação a este programa.

Assim, presente probabilidade do provimento do recurso e de relevante fundamentação, entendo por cabível, pelo menos neste momento o pretendido efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido, determinando a oitiva da parte contrária para sua análise completa, pelo menos até o julgamento da apelação.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)